



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Barueri
 FORO DE BARUERI
 2ª VARA CÍVEL
 RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110,

BARUERI

- SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010567-44.2015.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda e outros**

Juiz de Direito: Udo Wolff Dick Appolo Do Amaral

Vistos.

[REDACTED] e [REDACTED] ajuizaram a presente ação, pelo procedimento comum, em face de Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda. Narraram que, em 15 de setembro de 2012, o veículo Hyundai I30, ano/fabricação 2011/2012, placa [REDACTED], envolveu-se em um grave acidente, que resultou nas lesões sofridas pela segunda autora, haja vista que o sistema de acionamento dos airbags não funcionou, havendo defeito na informação prestada pela ré acerca do regular funcionamento do sistema de segurança, o que não foi feito. Assim, em razão dos fatos narrados, requereram a condenação da ré ao pagamento de: (i) danos materiais – lucros cessantes e desvalorização do veículo-; (ii) morais; e (iii) estéticos. Deram à causa o valor de R\$107.500,00. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 136/161). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, apontando como parte legítima Caoa Montadora de Veículos S/A, e a ilegitimidade ativa da segunda autora. No mérito, alegou não ser a fabricante do veículo, não possuindo qualquer responsabilidade pelos danos narrados na inicial. No mais, explicou a respeito do sistema de funcionamento dos airbags. Em prosseguimento, sustentou que não há comprovação dos fatos alegados, havendo, ainda, a insubsistência do pedido de indenização por danos morais e estéticos, que, além do mais, não podem ser cumulados.

Réplica às fls. 186/205 e documentos (fls. 206/262).

Manifestação do réu (fls. 265/266).

Fl. 305: inclusão no polo passivo de Hyundai Caoa do Brasil Ltda.

Efetivada a citação, a corré apresentou resposta (fls. 311/334). Em sede preliminar, suscitou ser parte ilegítima para responder os termos da ação proposta, bem assim ilegitimidade ativa da segunda autora. No mérito, teceu considerações acerca do funcionamento do sistema de airbags. Repisou, no mais, as teses já defendidas pela outra corré em sua contestação, enfatizando a ausência de dano moral indenizável e de dano estético, que prejudique a autora em seu convívio social. .

Manifestação sobre a contestação, fls. 382/401.

Em saneamento (fls. 406/407), foi afastada a arguição de ilegitimidade ativa e fixados os pontos controvertidos, com designação de prova pericial para aferir a incapacidade da autora e das supostas falhas nos sistema de segurança.

Na sequência, as partes ofereceram quesitos e indicaram assistente técnico.

Laudo mecânico pericial juntado às fls. 504/531, que contou com a anuência da parte autora (fls. 538/539) e a impugnação das rés.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110,

BARUERI

- SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010567-44.2015.8.26.0068 - lauda 1

Laudo médico pericial produzido via carta precatória e encartado às fls. 600/607 dos autos.

Impugnação ao laudo médico-pericial oferecida pela ré Hyundai Caoa, alegando cerceamento visto que os seus quesitos não foram respondidos pelo perito e impugnação à perícia sobre o veículo (fls. 620/624).

Fls. 630/631: Determinada a remessa ao Juízo deprecante dos quesitos formulados pelo réu Hyundai para apreciação do médico perito.

Respostas aos quesitos juntadas às fls. 741/748 e 767/768, a qual contou com a manifestação da parte autora e da corrê Hyundai Caoa.

Vieram os autos, em auxílio, para análise.

É o relatório. Decido.

Havendo preliminares pendentes de análise, passa-se a conhecê-las.

Com efeito, as preliminares de ilegitimidade arguidas pelas rés não merecem melhor sorte.

Isso porque respondem solidariamente o fabricante e as revendedoras pelos vícios apresentados pelo produto, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 7º (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Além do mais, aos olhos do consumidor hipossuficiente todas as rés apresentam-se como parte do mesmo conglomerado econômico, uma vez que a adoção dos nomes sociais parecidos, ainda que diversos, geram confusão e engano.

A conclusão a que se chega é a de que, embora possuam personalidades jurídicas diferentes, essas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, podendo sim responder pela outra em determinadas situações, tal como a presente hipótese.

Nesse sentido, confira-se: "Aplica-se a teoria da aparência e a doutrina do disregard na hipótese de apresentarem-se ao público e à clientela duas ou mais empresas como uma única empresa, ainda que do ponto de vista técnico-jurídico sejam pessoas jurídicas distintas, não se confundindo (STJ, REsp. 24.557-0/RS).

Logo, visando à facilitação da defesa do vulnerável por excelência, considerando ainda o dever de publicidade clara e adequada, as rés são partes legítimas para responder pelos pedidos deduzidos na inicial.

Superadas as matérias preliminares, passa-se, então, a conhecer da lide.

Pretendeu a parte autora a reparação por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de suposta falha no acionamento do sistema de airbag lateral quando do acidente automobilístico em que se envolveu o veículo Hyundai I30, placa [REDACTED], fabricado e/ou comercializado pelas rés.

A seu turno, a demandada Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis defendeu-se alegando não ser a fabricante do veículo que, em princípio, apresentou defeito no acionamento do sistema de airbag.

Por sua vez, a corrê Hyundai Caoa do Brasil sustentou que apenas comercializa os veículos fabricados por Caoa Montadora de Veículos S/A, não possuindo responsabilidade pelos danos alegadamente causados. No mais, aduziu o correto funcionamento do sistema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110,

BARUERI

- SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010567-44.2015.8.26.0068 - lauda 2

airbags, inexistindo falha na hipótese.

Pois bem.

O feito versa sobre relação de consumo, razão pela qual se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º do CDC.

Cuida-se a hipótese de alegação de vício do produto do sistema de airbag lateral, de modo que, em se constatando o defeito, o fabricante responderá objetivamente pelos danos causados.

Para verificação da ocorrência de falha no sistema de segurança foi determinada a produção de prova pericial.

Segundo o laudo produzido por engenheiro mecânico, não restou dúvidas da falha do sistema lateral de proteção que deveria ter sido deflagrado na ocasião do acidente, ao menos os airbags do lado esquerdo do veículo, considerando grau e o ângulo do impacto.

Em sua conclusão, o expert exarou que: "O veículo recebeu reparos após o acidente relatado e não foi possível coleta de dados e análise no local e no veículo logo após o acidente. Na data da vistoria apresentava 58.492 rodados e foram feitas todas as revisões previstas no manual do proprietário. O veículo em análise recebeu impacto na porta dianteira do lado esquerdo, conforme as características analisadas o impacto foi de grande monta e intensidade, a porta foi projetada para o interior do veículo e atingiu o habitáculo na posição do motorista. Mesmo com a intensidade do impacto os airbags laterais e de não cortina não abriram".

Em resposta aos quesitos das partes, em especial o de nº 05 formulado pela parte autora (fl. 525), respondeu o perito que "a função do airbag lateral é criar um amortecimento para os ocupantes do banco dianteiro em caso de impactos laterais, quanto ao airbag cortina tem a função de dar segurança a região da cabeça destes ocupantes em caso de impacto lateral, pois o pescoço em conjunto com a cabeça, quando neste tipo de impacto, gera o chamado efeito rebote e a cabeça desloca-se de forma rápida e intensa na região vidro/porta e assim com a abertura do airbag do tipo cortina ele amortece o impacto desta parte do corpo. Diante da grande intensidade do impacto nesta porta, os sistemas laterais de proteção deveriam ter sido deflagrados".

Corroborando o exposto pelo perito, as imagens do veículo à época dos fatos (fls. 518/520) não deixam dúvidas acerca da magnitude e intensidade do acidente, que atingiu a porta esquerda do lado do motorista.

Cumprido ressaltar que o veículo objeto da perícia, segundo o manual do proprietário, passou por todas as revisões ordinárias previstas, não podendo ser alegado má utilização ou conservação do bem.

Ademais, a impugnação (fls. 623/624) ao laudo ventilada pela corré Hyundai Caoa não tem o condão de infirmar a conclusão adotada pelo perito judicial. Com efeito, pouco importa, para fins de verificar a falha no sistema de segurança, se a autora, motorista no momento da colisão, utilizava-se de cinto de segurança ou não, o que sequer está comprovado nos autos. Fora isso, não trouxe outros elementos técnicos ou científicos aptos a derrocar as assertivas periciais.

Assim, em última análise, tem-se que o laudo pericial mostrou-se congruente com os fatos, em linguagem adequada, com exposição teórica dos argumentos, inexistindo motivos para não adotá-lo como razão de decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110,

BARUERI

- SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010567-44.2015.8.26.0068 - lauda 3

Logo, é indubitável a ocorrência de falha no sistema de acionamento do airbag lateral esquerdo do veículo em questão. Dentre as hipóteses excludentes de responsabilidade previstas no §3º, art. 12, do CDC, a ré não logrou êxito em comprovar nenhuma delas.

Aplicável à hipótese em testilha a jurisprudência do STJ a seguir sobre caso análogo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO ACIONAMENTO DO 'AIR BAG'. REGRAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO OPE LEGIS. PROVA PERICIAL EVASIVA. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. 1. A Resolução n. 311, de 3 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, dispõe que o air bag é "equipamento suplementar de retenção que objetiva amenizar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com o interior do veículo, composto por um conjunto de sensores colocados em lugares estratégicos da estrutura do veículo, central de controle eletrônica, dispositivo gerador de gás propulsor para inflar a bolsa de tecido resistente" (art. 2º). 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor surge da violação de seu dever de não inserção de produto defeituoso no mercado de consumo, haja vista que, existindo alguma falha quanto à segurança ou à adequação do produto em relação aos fins a que se destina, haverá responsabilização pelos danos que o produto vier a causar. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, com relação ao ônus da prova, inferiu que caberia à autora provar que o defeito do produto existiu, isto é, que seria dever da consumidora demonstrar a falha no referido sistema de segurança. 4. Ocorre que diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º do art. 12 do mesmo Código estabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts.12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedentes. 5. No presente caso, o "veículo Fiat Tempra atingiu a parte frontal esquerda (frontal oblíqua), que se deslocou para trás (da esquerda para direita, para o banco do carona)", ficando muito avariado; ou seja, ao que parece, foram preenchidos os dois estágios do choque exigidos para a detecção do air bag, mas que, por um defeito no produto, não acionou o sistema, causando danos à consumidora. Em sendo assim, a conclusão evasiva do expert deve ser interpretada em favor do consumidor vulnerável e hipossuficiente. 6. Destarte, enfrentando a celeuma pelo ângulo das regras sobre a distribuição da carga probatória, levando-se em conta o fato de a causa de pedir apontar para hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, não havendo este se desincumbido do ônus que lhe cabia, inversão ope legis, é de se concluir pela procedência do pedido autoral com o reconhecimento do defeito no produto. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.306.167/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/03/2014 - grifei).

Resta, assim, apurar os danos suportados pelos autores.

Acolhe-se o pedido de indenização pelo veículo, haja vista que, constatado o vício de qualidade, pode o autor proprietário do veículo, por sua faculdade, requerer o abatimento no preço.

No caso concreto, a apuração do quantum deverá ser buscada em sede de liquidação de sentença e consistirá basicamente no custo ao consumidor dos airbags adicionais entre a versão topo de linha e a de entrada para o mesmo modelo de veículo.

Todavia, o pedido de reparação por dano material, na perspectiva dos lucros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110,

BARUERI

- SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010567-44.2015.8.26.0068 - lauda 4

cessantes, assume feições mais complexas, que operam em detrimento à demandante.

É certo que ■■■, segundo o laudo médico pericial produzido nos autos (fls. 600/607), padeceu, em consequência do acidente, de lesão permanente de clavícula esquerda, com encurtamento de 2cm, apresentando a pericianda dor a elevação e sustentação do braço esquerdo, acarretando incapacidade parcial permanente, com perda da força do membro superior em 40%.

Todavia, não decorre de maneira inequívoca que esse resultado derivou da falha do sistema de airbags.

Com efeito, a magnitude do impacto da motocicleta no acidente revela que o acionamento da proteção, que tem natureza meramente auxiliar, suplementar, não seria suficiente para evitar todos os danos corporais sofridos pela autora. Disso, em sequência, extrai-se a impossibilidade de mensurar até que ponto a falha do sistema causou ou agravou incapacidade temporária e permanente para o labor.

Aliás, pela a intensidade da colisão, que, inclusive, resultou no óbito do condutor da motocicleta que atingiu a lateral esquerda do veículo, parece ter sido ela, por si mesma, a circunstância determinante para as lesões resultantes, considerando o choque que ocasionou a fratura de clavícula se deu do mesmo lado (esquerdo), havendo a projeção da porta para o interior do veículo, atingindo o habitáculo na posição do motorista (fl. 530 – perícia).

Não só isso impede a verificação dos lucros cessantes.

A indenização que os compreende deve estar calcada em elementos probatórios sólidos, e não em conjecturas ou estimativas; como tal, depende de prova, cuja existência não se constata nos autos.

Com efeito, é plausível, coerente, que em decorrência dos dias que a autora restou afastada do labor e da diminuição da sua força no membro superior esquerdo tenha impactado na sua renda, como sustentou a defesa indicando cópias da sua declaração de imposto de renda.

Entretanto, isso não é prova bastante.

A diminuição de renda de uma pessoa pode decorrer de inúmeros fatores, ou seja, fatores de ordem pessoal e não ligados à situação física, bem como fatores de ordem externa, como o aquecimento da economia, as flutuações do mercado de trabalho, etc, tudo o que não pode ser atribuível à demandada.

Para fins de lucros cessantes, competia a ré, nesse contexto, comprovar concretamente suas perdas: o contrato que deixou de cumprir, estimativa de atendimentos que deixou de realizar, considerando a média em consultório próprio ou empregador regular etc.

Apesar de ser pessoal e socialmente lastimável o sofrido pela autora, meras estimativas não servem de lastro para comprovar os danos em discussão.

É caso, pois, de improcedência do pedido.

Em contrapartida, a ocorrência de danos morais juridicamente relevantes é clara.

Os infortúnios vivenciados pela autora gerados pelo acidente poderiam, no mínimo, ter sido mitigados pelo regular funcionamento do sistema de segurança, que não funcionou quando dele precisou. Como já dito, a falha no equipamento de segurança importou, pelo menos, o agravamento das lesões sofridas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110,

BARUERI

- SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tal situação é suficiente para concluir que a conduta da demandada implicou

1010567-44.2015.8.26.0068 - lauda 5

e/ou majorou a violação à integridade física da autora, direito da sua personalidade, afora exacerbar a dor e sofrimento em patamar além do que deveria ser, o que é juridicamente relevante, e implica conclusão pela caracterização de de dano in re ipsa, isto é, que decorre do próprio ato ilícito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é casos semelhantes trilha o mesmo caminho:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO ACIONAMENTO DO SISTEMA DE 'AIR BAGS' DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, COM COLISÃO FRONTAL E SIGNIFICATIVA DESACELERAÇÃO. ABALO PSICOLÓGICO CONSISTENTE NO RISCO DE VIDA E NAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NÃO EVITADAS PELO REFERIDO SISTEMA DE SEGURANÇA, DISTANCIANDO-SE DA PUBLICIDADE VEICULADA, DE MODO A FRUSTRAR A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR POR DEFEITO DO PRODUTO, RELACIONADO COM A SEGURANÇA QUE DELE LEGITIMAMENTE SE ESPERA, SOB O VIÉS EXTRÍNSECO (DEFEITO DE INFORMAÇÃO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A pretensão ressarcitória funda-se no não acionamento do sistema de air bag, a despeito de colisão brusca e frontal do veículo com a traseira de um caminhão, de modo a causar-lhe abalo psíquico, este consistente no risco de vida e nas possíveis consequências não evitadas pelo referido sistema de segurança, distanciando-se da publicidade veiculada, de modo a frustrar a legítima expectativa do consumidor, bem como danos estéticos sofridos pelo condutor no acidente. 1.1. Portanto, integra a causa de pedir a responsabilidade do fornecedor por defeito do produto, relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, não apenas sob o aspecto intrínseco (defeito de produção), mas também, de modo expresso, sob o viés extrínseco (defeito de informação). 2. Especificamente sobre o defeito de informação, ressei dos autos, conforme bem reconhecido na sentença, que, segundo as informações disponibilizadas aos consumidores, veiculadas em informe publicitário, devidamente acostado aos autos, o acionamento do sistema de air bag dar-se-ia sempre que houvesse risco de impacto do motorista ao volante, o que se verificaria, necessariamente, diante de forte e brusca desaceleração propiciada por colisão frontal. 2.1. Assim veiculada a informação aos consumidores sobre o funcionamento do sistema de air bags, e, considerada a dinâmica do grave acidente em que o veículo dos demandantes restou envolvido (forte desaceleração, decorrente de colisão frontal, nos termos da sentença e do acórdão recorrido, ressalta-se), o não acionamento do referido mecanismo de segurança (em franco descompasso, repisa-se, com a publicidade ofertada) tem o condão de frustrar, por si, a legítima expectativa de segurança gerada no íntimo do consumidor, com significativo abalo de ordem psíquica. Nesse contexto, é de se reconhecer a presença dos requisitos necessários à responsabilização objetiva do fornecedor, indubitavelmente. 3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença de procedência”. (REsp 768.503/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2014).

Em sintonia, é o entendimento do TJSP: “BEM MÓVEL - Ação de reparação por dano moral - Defeito de veículo e responsabilidade da ré - Não acionamento do dispositivo de segurança (Air Bag) - Danos morais - Valor majorado - Honorários advocatícios adequadamente fixados - Apelação da ré não provida e apelação da autora parcialmente provida”. (TJSP – Voto nº SMO 22056 – Apel. nº 0027207-72.2015.8.26.0577 – Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira).

O valor da indenização, no entanto, deve ser arbitrado não pode ser aleatório. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110,

BARUERI

- SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indenização tem caráter de satisfação simbólica e punitiva, com ela visa a compensar a autora e evitar que o autor do dano cometa atos semelhantes.

A fixação da indenização devida exige razoabilidade, "evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida" (cf. STJ, REsp

1010567-44.2015.8.26.0068 - lauda 6

754.806/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166).

Bem, nesta análise, verifica-se que o pedido da autora é, em alguma medida, excessivo. Com efeito, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento injustificado, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo. Sopesado o elevado sofrimento psíquico sofrido pela autora, tendo em conta a forma como se deram os fatos e o que disso se pode extrair com base na experiência comum, tem-se por razoável e proporcional a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, já está consagrado, como nova modalidade de dano, o chamado "dano estético", sendo reconhecida a cumulação, para fins indenizatórios, com outros tipos de danos (Súmula 387 do STJ), caracterizando-se, em suma, pela modificação, permanente ou duradoura, da aparência física.

Não é absurda a possibilidade de que a fratura da clavícula esquerda da autora tenha acarretado desarmonia da forma do seu corpo.

Conforme exposto pelo perito em resposta aos quesitos da ré Hyundai (fl. 768 – item 5), a lesão causou deformidade no osso da clavícula, com deformidade estética de fácil visualização, conforme foto 03 do Laudo.

Todavia, pelas mesmas razões trazidas à lume para rechaçar o pedido de lucros cessantes, é que deve ser rejeitado o pedido de indenização por dano estético.

Não é possível assentar, com suficiente grau de certeza, que, acaso o sistema de airbags tivesse efetivamente funcionado, a diminuição da lesão seria tal a evitar as sequelas dela resultantes. Ou, por outro ângulo, que o regular acionamento do sistema tivesse condições minorar as lesões em grau tal a evitar a fratura na clavícula da autora e a deformidade que dela resultou.

Assim, não cabe a condenação por exclusiva ausência de nexos causal entre o dano alegado e a conduta ilícita das rés.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por [REDACTED] e [REDACTED] em face de Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda. e Hyundai Caoa do Brasil Ltda, para, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR as rés, solidariamente:

(i) a indenizar o autor o abatimento do preço do veículo, devendo seu quantum ser alcançado em fase de liquidação e consistirá basicamente no custo ao consumidor dos airbags adicionais entre a versão topo de linha e a de entrada para o mesmo modelo de veículo à época dos fatos. O montante apurado deverá ser corrigido desde a data do acidente, com incidência de juros moratórios a contar da citação;

(ii) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (quinze mil reais), observando-se que a condenação deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Barueri
 FORO DE BARUERI
 2ª VARA CÍVEL
 RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110,

BARUERI

- SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

corrigida monetariamente de acordo com a tabela prática de atualização do Tribunal de Justiça desde a presente data, com juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Diante disso, e tendo em conta que as rés e a parte autora sucumbiram no mesmo patamar, CONDENO ambas as partes, na proporção de 50% para cada parte, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando os parâmetros do artigo 85 seus parágrafos do Código de Processo Civil, bem assim considerando a complexidade e magnitude econômica da causa, bem assim o tempo, esforços e zelo dispensados pelos patronos na sua tramitação, arbitro em 10% do valor da condenação. O ônus

1010567-44.2015.8.26.0068 - lauda 7

de sucumbência das rés deverá ser entre elas rateado de forma igualitária, tal como o valor de honorários que fizerem jus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



BARUERI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Barueri
FORO DE BARUERI
2ª VARA CÍVEL
RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110,

- SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010567-44.2015.8.26.0068 - lauda 8